



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 37/2017/EWC

**RECLAMAÇÃO N. 24.760/PB**

RECLAMANTE : PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

INTERESSADO : RICARDO VIEIRA COUTINHO

RELATOR : MINISTRO ROBERTO BARROSO

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR A REMOÇÃO E ABSTENÇÃO DE POSTAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CENSURA PRÉVIA À PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA VIOLA A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF N. 130.

*O objeto do ato reclamado não guarda identidade material com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130, que se limitou a declarar a não recepção da Lei de Imprensa.*

*Eventual desacerto do dispositivo da decisão do juízo reclamado deve ser impugnado pelas vias recursais próprias, e não por meio de reclamação.*

Parecer pela negativa de seguimento à reclamação.

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, em ação de reparação por danos morais, deferiu tutela antecipada para determinar a remoção e a abstenção, por parte da reclamante Pâmela Monique Cardoso Bório e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., de postagens ofensivas contra seu ex-marido Ricardo Vieira Coutinho, atual governador do estado da Paraíba.

2. A reclamante objetiva garantir a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, que, ao interpretar os valores da liberdade de expressão do pensamento e de imprensa, determinou o impedimento de censura prévia pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive em mídias digitais.

3. Alega que é jornalista e que a publicação censurada apenas replicou uma matéria do sítio eletrônico do Jornal da Paraíba, sobre fato de conhecimento público relativo à impunidade do assassinato de Bruno Ernesto, que ocorreu após a Rede Globo ter divulgado denúncia de corrupção na Prefeitura do Município de João Pessoa-PB, na gestão do então prefeito e atual Governador Ricardo Coutinho (caso conhecido como Jampa Digital).

4. Para demonstrar que suas postagens apenas serviram para dar publicidade a fatos denunciados à Polícia Federal e não para acusar seu ex-marido de ser o mandante do crime, colaciona outras matérias divulgadas por diversos veículos de informação.

5. Ressalta que a decisão censória foi concedida sem ao menos oportunizar o exercício do contraditório, afastando um direito fundamental, com reserva qualificada, por meio de um juízo sumário e precário.

6. Sustenta, ainda, que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e resguarda as liberdades de expressão inerentes à atividade intelectual e de comunicação, não havendo qualquer possibilidade de se tolher a crítica jornalística.

7. No mais, assevera que, “se ao final de um processo judicial, com o exercício de todas as garantias processuais constitucionais, o poder estatal concluir que a matéria é inverídica, excessiva, violadora de algum direito, repara-se com a indenização, pune-se o ofensor, mas, em hipótese alguma, há permissão legal para se tolher e cassar a palavra, como está a acontecer pela decisão reclamada” (f. 1-28).

8. A autoridade reclamada prestou as seguintes informações:

[....]

Verifica-se, numa análise superficial, dos textos mencionados na petição inicial do procedimento ordinário, que seu teor não tem cunho jornalístico, informativo, mas exprime uma opinião pessoal nos diálogos com os seus amigos da rede social – facebook, '*biancabasyos*' e '*netofigueiredo*', recebendo comentários destes, envolto a uma carga de ilações que, segundo a parte autora, vem lhe causando prejuízos a sua imagem pessoal e de homem público. No caso concreto a reclamante atua numa vindicta privada com com o ex-esposo, em nada configurando cunho jornalístico nos comentários trazidos aos autos, especificamente.

Ademais, consta dos autos que ambos litigantes tiveram convivência afetiva mal resolvida, inclusive, envolvendo o filho menor do casal que resultou no divórcio consensual homologado por sentença e o genitor, ora autor, obtido a guarda do filho e definido local de moradia do menor a residência do ex-esposo, quando se agravaram as manifestações públicas, no *instagram*, com ataques pessoais ao seu ex-esposo, conforme relata a inicial.

O ementário da ADPF n. 130 cuida da liberdade de imprensa e informação jornalística, o que não é o caso dos autos, dado o caráter pessoal que se desenvolveram os diálogos, ressaltando-se, inclusive, que a redação transcorre na primeira pessoa do singular, do vernáculo brasileiro.

Se por um lado persegue-se a garantia da liberdade expressão, esta, todavia, não é absoluta, pois encontra seus

limites quando a expressão verbal ou escrita passar a representar, no caso em epígrafe, prima facie, uma ofensa à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade do ser humano, o que é o objeto de defesa do autor no caso concreto.

Reafirmo que a decisão questionada em sede de Reclamação, em momento algum, constitui censura ao direito de expressão da reclamante, mas apenas reprime a sua conduta nos limites dos diálogos descritos nestes autos, de forma que fora desses limites não existe qualquer proibição ou impedimento por parte deste Juízo de manifestação de uso público de seu pensamento pessoal, muito menos jornalístico, porque a liminar não se refere à manifestação de pensamento desta natureza(f. 90-92).

9. A liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, sob os seguintes fundamentos:

[....]

15. No caso dos autos, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em jornal local, afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade das ocorrências, conforme colocadas pela reclamante nas postagens analisadas. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar unicamente de matéria jornalística, mas de repercussão em mídia social, quanto porque os fatos tratados na postagem são objeto de amplo questionamento popular, como se pode notar tanto pelas reportagens citadas na inicial, quanto por simples busca na internet, onde é possível encontrar notícias veiculadas tanto em portais de âmbito tanto nacional quanto regional. Nessas circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria a intimidação não só da reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

16. Reitero, por fim, que com isso não se está a desproteger a honra e a imagem, as quais devem ser garantidas por meio da incidência de instrumentos de controle a posteriori, como responsabilização penal, civil e direito de resposta (f. 335-346).

10. Em contestação, o interessado Ricardo Coutinho afirma que, após o divórcio, seguido de ação reivindicatória de guarda, a reclamante passou a

realizar uma série de postagens atentatórias à sua imagem, o que se agravou com a fixação da casa paterna como residência principal do filho do casal.

11. Adverte que, para coibir as publicações inverídicas e difamatórias, inclusive que faziam referência a processos judiciais envolvendo o menor (em segredo de justiça), ajuizou três ações cíveis e todas tiveram as tutelas de urgência deferidas.

12. Alega que a reclamante lhe imputou, de forma inconsequente, um fato criminoso ao associar a morte de Bruno Ernesto ao caso Jampa Digital. Informa que, ao ser ouvida pela autoridade judicial responsável pelas investigações, a reclamante exerceu seu direito ao silêncio e, em interpelação judicial, negou que ele tivesse qualquer tipo de participação no citado crime. Em razão dessas acusações, acrescenta que a representou pela prática de crimes contra honra.

13. Ressalta que os responsáveis pela morte de Bruno Ernesto foram julgados e condenados em sentença transitada em julgado pela prática de latrocínio.

14. Por fim, sustenta que a "decisão do Ministro Relator seria irretocável se as circunstâncias verdadeiras não fossem omitidas pela Reclamante, cuja audácia chegou ao ponto de apresentar ao STF um cenário fictício, no qual alega que teria apenas replicado uma reportagem de um fato que é de conhecimento público na sociedade paraibana, quando na verdade ínsita seus seguidores fazendo ilações tendenciosas".

15. Os autos vieram à Procuradoria Geral da República para manifestação.

16. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 130, declarou que a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nessa ocasião, também assinalou a primazia em

abstrato da livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação e indicou as ações judiciais reparatórias como meio para confrontar eventual desrespeito a direitos constitucionais dos retratados pela imprensa.

17. No caso, a decisão reclamada não teve como fundamento a Lei de Imprensa. Logo, pela falta de identidade material com o parâmetro de controle, esta reclamação não se mostra como via adequada a alcançar a pretensão da reclamante.

18. Entender de forma diversa implicaria admitir o instrumento reclamatório para toda e qualquer questão sobre a liberdade de expressão, desnaturando o sistema processual e o objetivo do instrumento reclamatório, que é a preservação da autoridade das decisões do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A LEI DE IMPRENSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 9.068 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2012)

19. Ademais, o ato judicial não pretendeu elidir o direito à liberdade de expressão, mas o examinou diante das circunstâncias do caso concreto, concluindo pela necessidade de tutelar outro bem jurídico de igual significância, como é o direito da personalidade.

20. A decisão proferida na ADPF n. 130 não serve como instrumento para impedir a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da personalidade em colisão à liberdade de imprensa, tampouco indica que toda e qualquer interdição ou inibição judicial a exercício da liberdade de expressão seja constitucionalmente admissível.

21. Por mais reprovável que possa ser a mitigação à liberdade de expressão, o fato é que eventual desacerto do dispositivo da decisão proferida pelo juízo reclamado deve ser impugnado pelas vias recursais próprias, não por meio de reclamação, porquanto esta não é substitutivo de recurso.

Sendo assim, o Ministério Público Federal opina pela negativa de seguimento à reclamação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO  
*Subprocuradora-Geral da República*